

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v7n2.p359-386>

ANÁLISE CONSTITUCIONAL DA CASTRAÇÃO QUÍMICA APLICADA AOS DELINQUENTES SEXUAIS

CONSTITUTIONAL ANALYSIS OF CHEMICAL CASTRATION APPLIED TO SEXUAL OFFENDERS

RVD

Recebido em
25.02.2020

Aprovado em
23.06.2020

Cristiano Sial da Silva Alves¹²

RESUMO

As formas punitivas tradicionais têm sido ineficazes para retrair os altos índices de violência sexual. Os países buscam penas alternativas para evitar a reincidência. Nesse sentido, projetos de leis e de emenda constitucional vêm sendo propostos com o objetivo de introduzir a pena de castração química aos delinquentes sexuais. Para tanto, a análise constitucional desse tipo de sanção é imperioso, considerando uma abordagem feita a partir do estudo dos direitos da personalidade, direitos humanos, dignidade da pessoa humana e da definição, no plano nacional e internacional, da punição de caráter cruel. Este viés constitucional será estudado por intermédio das disposições dos projetos de leis brasileiros e da legislação internacional. Por fim, o estudo apresentará tal sanção tendo como foco a limitação da intervenção estatal sobre o corpo do condenado, observando os postulados básicos da Constituição Federal, e em diálogo com tratados e convenções internacionais.

Palavras-chave: Castração química; Tratamento hormonal; Crimes sexuais; Pena; Pedofilia.

ABSTRACT

The traditional forms of punishment has been ineffective to retract the high levels of sexual violence. Countries seek for alternative sentences to preventing recidivism. In these terms, bills and Constitutional Amendments has been proposed aiming an introduction of the chemical castration penalty to sexual offenders. In this regards, the analysis of the constitutionality of this kind of sanction is imperious, considering an approach made from the study of the personality rights, human rights, human dignity and definitions, in a national and international leves of the cruel punishment. The constitutional approach will be studied by the provisions of Brazilian bills and international legislation. To conclude, the study will present the sanction focusing on the limitation of the State on the body of the sentenced person, observing the basic postulates of the Federal Constitution, as well as in accordance with the international treaties and conventions.

¹Pós-graduado em Direito Administrativo e pós-graduando em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Bacharel em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Advogado e servidor da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO). Email: crhistianosa@yahoo.com.br ORCID <https://orcid.org/0000-0003-3124-7228>

² Av. Actura, 101, Vila Actura, Duque de Caxias, Rio de Janeiro, CEP 25.225-210.

<https://doi.org/10.20873/ufv.2359-0106.2020.v7n2.p359-386>

Keywords: Chemical castration; Hormonal treatment; Sexual crimes; punishment; Pedophilia.

1 INTRODUÇÃO

Segundo dados do Mapa da Violência 2012 - Crianças e Adolescentes do Brasil, constituído por informações extraídas do Ministério da Saúde, houve, em 2011, 10.425 casos de violência sexual contra crianças e adolescentes em todo o território nacional, sendo que desse total, 83,2% dos casos registrados foram cometidos contra o sexo feminino.

Já o Dossiê Mulher 2012, publicado pelo Instituto de Segurança Pública (ISP) do Estado do Rio de Janeiro, apresenta dados estatísticos acerca da violência sofrida pelas mulheres no Rio de Janeiro. O objetivo dessa publicação anual é trazer ao conhecimento público os numerosos casos de violência praticados contra a mulher e colaborar para a conscientização do combate a delitos contra o sexo feminino. Conforme as informações consolidadas, as quais estão em consonância com as novas definições da Lei nº 12.015/2009, de 2005 a 2011 houve 27.413 casos de estupro no Estado do Rio de Janeiro. Em 2011, do total de casos registrados, 82,6% constituem ataques contra mulheres. Entre esse percentual inclui-se também o estupro de vulnerável.

Os dados estatísticos apresentados acima demonstram a imensidão de casos de abusos sexuais cometidos, tanto contra mulheres, quanto contra crianças e adolescentes. A violência sexual tem crescido não só no Brasil, mas também em todo o mundo. São noticiados na mídia, diariamente, escândalos sexuais perpetrados contra crianças e ataques sexuais extremamente violentos praticados contra mulheres. Os casos que costumam gerar maior destaque na imprensa internacional, por sua vez, dizem respeito aos abusos contra crianças. Este tipo de delito gera muito repúdio na sociedade em geral, e até mesmo entre os criminosos. É um crime que não apenas viola a integridade física, mas também a honra subjetiva e a objetiva, além de criar na vítima um abalo psicológico sem quantificação.

A pena de prisão sempre foi usada, historicamente, como uma das principais penas para contenção dos impulsos sociais desviantes. Sob o discurso da

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v7n2.p359-386>

ressocialização do preso, as prisões foram se proliferando na sociedade contemporânea, tendo como consequência um aumento exponencial da população carcerária.

Diante desse contexto, as chamadas penas alternativas surgem com a dupla função de reduzir a população carcerária e contribuir para a ressocialização do preso.³ Nesse viés, tem sido discutida a pena de castração química aplicada aos delinquentes sexuais pois, se antes considerava-se terapias comportamentais e métodos de psicoterapias para lidar com os delinquentes sexuais, hoje se inicia o debate dentro da área da farmacoterapia para lidar com a questão da reincidência dos agressores sexuais. Embora pareça uma discussão recente, é possível encontrar projeto de lei datado de 1997, no qual procurou-se instituir essa modalidade punitiva no Brasil.

O assunto não foge da ótica política, social, econômica, criminológica e ética. Isso faz com que a metodologia deste trabalho seja alicerçada em uma abordagem interdisciplinar. Parte-se de elementos teóricos e empíricos para descrever e compreender as normas jurídicas que tratam do assunto aqui abordado. Para tanto, buscou-se explorar a literatura acerca do tratamento e reincidência de criminosos sexuais para, a partir desse debate, avaliar os mais variados aspectos que permeiam a temática. Através da abordagem constitucional, o pilar básico de sustentação de qualquer instituto jurídico, verifica-se que estudar a constitucionalidade é mais do que analisar a norma, significa, por outro lado, avaliar a fase pré-jurídica, examinando a fase legislativa de produção da norma, assim como os projetos de lei, bem como suas justificativas⁴. Nesse diapasão, faz-se necessário estudar as propostas legislativas que tramitam no Legislativo, assim como as que foram arquivadas, para que nos sejam revelados os reais fundamentos da norma.

³ Elisangela Melo Reghelin, em seu livro intitulado Crimes sexuais Violentos: tendências punitivas: atualizado com a Lei 12.258/10 (monitoramento eletrônico), observa que no final do século XIX se inicia a consciência de que a pena tradicional não tem sido suficiente para impedir a reincidência, surgindo a ideia de tratamento diferenciado. Disso amplia-se o debate acerca das medidas punitivas alternativas.

⁴ Um excelente estudo sobre a fase pré-jurídica das normas penais pode ser feito pelo livro de José Luiz Díez Ripollés, intitulado A racionalidade das leis penais – teoria e prática, publicado pela editora Revista dos Tribunais, em 2005.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v7n2.p359-386>

No que pese toda a crítica que envolve a temática, não é recomendado omitir a argumentação daqueles que defendem a castração química sob a ótica de um direito. Embora se discuta sua inclusão no rol das penas, também se deve vislumbrá-la como um direito do condenado, pois o preso ainda possui direitos fundamentais, entre os quais está o direito à saúde. Então, nada mais razoável do que enfrentar o assunto sob a visão de um direito constitucional do preso, e não como uma punição.

Por último, resta lembrar que o ápice do ordenamento jurídico pátrio é a Constituição Federal. Desse modo, este trabalho é um chamamento a todos no sentido de que não se percam de vista os aspectos pormenores acerca dessa nova modalidade punitiva, independentemente do clamor público que tangencia o tema.

2 A DEFINIÇÃO DE CASTRAÇÃO QUÍMICA

A alta taxa de reincidência dos crimes sexuais tem feito com que alternativas fossem pensadas para reduzir tal reincidência. Nesse contexto, hoje tem sido debatido a pena de castração química.

No que tange a um exercício de definição, a pena de castração química é um tratamento hormonal que visa diminuir a taxa de hormônio masculino, fazendo com que haja redução da libido. O efeito desejado é a redução dos impulsos sexuais e, com isso, a diminuição dos casos de reincidência. Nas lições de Alexandre Magno Fernandes Moreira Aguiar:

A castração poder ser física ou química. A primeira consiste na simples retirada dos órgãos reprodutores (no homem, o pênis e os testículos). Tem a característica marcante de ser irreversível, ou seja, o castrado fica permanentemente incapacitado. Já a castração química consiste na aplicação de hormônios femininos (o mais usado é o acetato de medroxiprogesterona) que diminuem drasticamente o nível de testosterona. Nesse caso, os efeitos só se mantêm enquanto durar o tratamento (AGUIAR, 2015)

O referido autor caracteriza a castração física como sendo permanente, e a química como um procedimento temporário. Porém, é preciso ressaltar que, inicialmente, utilizava-se determinada substância a qual, quando injetada no indivíduo, destruía os vasos sanguíneos da cavidade peniana, fazendo com que o sujeito

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v7n2.p359-386>

perdesse definitivamente a capacidade de ter ereção. Na atualidade, de outro modo, têm sido empregadas substâncias, em especial o acetato de medroxiprogesterona, que agem temporariamente nos hormônios masculinos e diminuem o desejo sexual. Em artigo dedicado ao tema, Márcio Pecego Heide chamava a atenção ao fato de que a castração química pode também ser permanente. Em suas palavras:

A primeira proposta da castração química surgiu nos EUA e seria realizada com a injeção de uma substância que destruiria as válvulas que controlam a entrada e saída do sangue nos corpos cavernosos do pênis, impedindo sua ereção. Tal método de castração é irreversível [...]. (HEIDE, 2007)

Apesar de o procedimento ser mais humanizado, por ser temporário e reversível, muitas dúvidas surgem devido à inexistência de estudos suficientes que demonstrem os possíveis efeitos à longo prazo. Ademais, se os efeitos são temporários, há o risco de que o condenado se submeta ao tratamento por tempo indeterminado, constituindo-se em uma verdadeira pena perpétua – problemática esta que será tratada em tópico específico.

Embora seja muito utilizado o termo castração química, muitas outras denominações são encontradas na literatura: terapia hormonal, farmacoterapia antiandrógena, terapia antiandrogênica, terapia antagonista de testosterona, etc. Assim, qualquer terminologia utilizada neste trabalho designa o mesmo procedimento.

Feitos esses breves apontamentos, segue-se a análise dos aspectos intrínsecos que envolvem o tema.

3 PROJETOS DE LEI

Primeiramente, cabe aqui tecer comentários acerca do arcabouço teórico. A literatura nacional carece de referências teóricas que analisem o processo legislativo sobre a terapia antiandrogênica. Em sua maioria, os trabalhos científicos que fazem tal análise se limitam ao PL n. 552/2007, dado que este foi o único que chegou a receber parecer favorável. Contudo, este artigo abordará as demais proposições legislativas, utilizando-se, como ponto de referência para as análises, das justificativas apresentadas pelos parlamentares, bem como dos relatórios emitidos pelo relator.

Em consulta ao site da Câmara dos Deputados (<http://www.camara.gov.br>), e considerando o mecanismo de busca de proposições legislativas, foi utilizada a

<https://doi.org/10.20873/ufv.2359-0106.2020.v7n2.p359-386>

expressão “castração química” (sem aspas) e foram encontrados 10 (dez) proposições acerca do assunto aqui tratado. Já em consulta ao site do Senado (<http://www.senado.gov.br>), o emprego da mesma expressão retornou 2 (dois) resultados. Da mesma forma, tal pesquisa foi realizada no site da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (www.al.sp.gov.br), tendo apenas 1 (um) resultado encontrado.

Diante da pesquisa acima citada, nota-se que o primeiro projeto de lei (PL) acerca da castração química é o PL n. 2.725/1997. O referido PL modificava os artigos 213 e 214 do Código Penal para estabelecer a castração com recursos químicos nos casos de estupro e atentado violento ao pudor. Cabe ressaltar que hoje, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.015/2009, esses dois crimes constituem apenas um delito penal, reunidos no atual art. 213.

De acordo com esse PL, a pena privativa de liberdade seria substituída por uma medida alternativa, qual seja: tratamento químico para inibição da libido. O agressor sexual não seria mais preso, e estaria comprometido por meio da submissão ao tratamento, sendo posteriormente liberado para o convívio social. Contudo, em 02 de fevereiro de 1999, dois anos após sua propositura, o PL n. 2.725/97 foi arquivado nos termos do art. 105 do regimento interno da Câmara ⁵.

Em 02 de abril de 1998, a então deputada Maria Valadão apresentou a PEC nº 590, a qual alteraria a alínea “e” do inciso XLVII do art. 5º da Constituição Federal, de modo a prever a pena de castração química. Com isso, a castração química constituiria uma exceção à aplicação de pena de caráter cruel. Segundo a proposta, não se aplicaria a qualquer crime sexual, mas apenas às reincidências de “pedofilia com estupro”. Essa expressão, presente na PEC n. 590, não seria a mais adequada, mas não oferece dificuldade de entendimento. Por sua vez, diz respeito a atos sexuais praticados com violência ou grave ameaça contra o menor. Essa expressão acabou restringindo o âmbito de incidência da norma por não incluir os demais casos de abusos sexuais sem constrangimento praticados contra crianças.

⁵ Findo a legislatura, todas as proposições em tramitação são arquivadas.

<https://doi.org/10.20873/ufv.2359-0106.2020.v7n2.p359-386>

Já em 2002, Wigberto Tartuce apresentou o PL nº 7.021/02 de mesmo teor que o anterior (o PL n. 2.725/97, também de sua autoria). Em 2003 esse projeto também foi arquivado por causa do término da legislatura. Como seu texto é idêntico ao do PL nº 2.725/97, os comentários anteriores se aplicam aqui, o PL nº 7.021/02.

No dia 18 de setembro de 2007 o Senador Gerson Camata (PMDB-ES) propôs o PL nº 552/07 para acrescentar o art. 226-A⁶, o qual criaria a pena de castração química para os delitos tipificados nos artigos 213, 214, 218 e 224 do Código Penal. A castração não seria aplicada em todos os casos de violência sexual, mas apenas naqueles casos em que a vítima fosse criança ou adolescente, e desde que ficasse comprovado que o agressor é portador de pedofilia. Em 2009, o projeto recebeu parecer favorável e proposta de alterações do relator Marcelo Crivella, sendo essas alterações aprovadas pela comissão responsável. A nova redação mudou completamente o texto inicial e trouxe maiores detalhamentos. A principal mudança foi a voluntariedade: o procedimento seria de livre adoção pelo condenado e, em troca, haveria redução da pena. Ao contrário da redação originária, o tratamento não mais substituiria a pena privativa de liberdade, e seria aplicado cumulativamente. Outro detalhe observado é a mudança de terminologia. Agora, de outro modo, seria utilizado o termo “tratamento químico hormonal de contenção da libido”, e não mais “castração química”. Considerando a relevância do tema, em 2010, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa solicitou audiência pública para discutir a matéria. Contudo, não houve tempo hábil para realização de tal audiência e, em 2011, o PL nº 552/2007 foi arquivado por causa do fim da legislatura, nos termos do art. 332 do Regimento Interno do Senado⁷.

Em 27 de novembro de 2008, foi a vez da então deputada Marina Maggesi apresentar à Câmara o PL nº 4.399/2008, com o intuito de acrescentar o art. 223-A ao Código Penal. Esse projeto não só institui a castração química como também cria o tipo penal pedofilia. Ademais, o procedimento seria voluntário na primeira condenação. No entanto, havendo reincidência, tornaria-se obrigatório. Ainda no mesmo ano, não

⁶ A ementa menciona o acréscimo do art. 216-B, contudo o conteúdo do projeto refere-se à criação do art. 226-A. Em seu parecer, o relator Marcelo Crivella pede que seja feita a correção desse erro técnico.

⁷ Art. 332 do Regimento Interno do Senado dispõe que: “Ao final da legislatura serão arquivadas todas as proposições em tramitação no Senado...”.

<https://doi.org/10.20873/ufv.2359-0106.2020.v7n2.p359-386>

prosperou, sendo arquivado por contrariar o art. 5º, inciso XLVII, alínea “e” da Constituição Federal (vedação à pena cruel).

O art. 32 do Código Penal apresenta as modalidades de penas, quais sejam: privativa de liberdade, restritiva de direitos e multa. O deputado Capitão Assunção propôs, no dia 28 de abril de 2009, o PL nº 5.122 para incluir a castração química nesse rol de penas. Os artigos 3º e 4º trazem maiores detalhamentos da nova pena, considerando que o procedimento seria voluntário e geraria o direito à antecipação do regime condicional. Contudo, o projeto foi arquivado por contrariar o art. 5º, inciso XLVII, alínea “e” da Constituição Federal (vedação à pena cruel).

O ano de 2011 foi repleto de iniciativas parlamentares sobre o tema ora tratado. O deputado estadual de São Paulo, Rafael Silva, apresentou à Assembleia de São Paulo o PL nº 215/2011 para estabelecer a castração como uma nova modalidade de pena. Objetivando legalizar o tratamento hormonal, permitindo que o magistrado tenha respaldo legal, o procedimento seria voluntário, havendo esclarecimento livre e motivado antes da submissão. Contudo, embora não expresse, a castração funcionaria como uma nova condição a ser observada pelo juiz ao conceder, ou negar, o livramento condicional. De qualquer forma, em sua justificativa o deputado Rafael Silva alega que não está criando novas condições para a concessão do benefício da condicional. Diante disso, o deputado estadual Geraldo Cruz – membro da Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Redação – emitiu voto em separado, contrário ao voto do relator, por entender haver inconstitucionalidade formal e material. No seu entender, o PL estaria criando regras para obtenção de livramento condicional e, logo, legislando sobre matéria penal e processual penal. Dessa forma, a propositura violaria a competência privativa da União, conforme previsão do art. 22 da Constituição Federal.

Além da inconstitucionalidade formal, o deputado Geraldo Cruz também defendeu em seu voto a inconstitucionalidade material por acreditar ser um tratamento cruel e desumano, além de violar a livre manifestação do pensamento – o condenado ficaria constrangido a aceitar o tratamento para não ter negado seu livramento condicional. Em reunião realizada em 09/11/2011, seu voto foi convertido em parecer da Comissão de Constituição Justiça e Redação. Dessa forma, o PL nº 215/2011 foi rejeitado, devendo ser arquivado.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v7n2.p359-386>

No dia 24 de maio de 2011, o senador Ivo Cassol apresentou ao Senado o PL nº 282/2011 para criar a castração química, a ser aplicada nos casos dos delitos tipificados nos artigos 217 (estupro de vulnerável), 218 (corrupção de menores) e 218-A (satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente) do Código Penal. Esse projeto de lei mudaria o art. 98 do Código Penal – que trata da medida de segurança aplicada ao semi-imputável. Ao alterar o art. 98, o PL nº 282/2011 não põe a castração química como uma pena, mas sim como uma medida de segurança aplicada ao pedófilo que seria tido como semi-inimputáveis. Numa primeira condenação o tratamento hormonal seria voluntário, mas em caso de reincidência o condenado ficaria obrigado a se submeter ao tratamento. Outro aspecto que se deve notar é a previsão da castração cirúrgica voluntária como forma de extinção da punibilidade.

Em 2012, o relator da Subcomissão Permanente de Segurança Pública, Senador Aloysio Nunes Ferreira, proferiu voto contrário por considerar haver inconstitucionalidade material. Em seu voto, o PL nº 282/2011 violaria o respeito à integridade física e moral do preso. Em setembro do mesmo ano, o referido PL foi encaminhado à Comissão Temporária de Reforma do Código Penal, ainda se encontrando em tramitação no Senado Federal.

Dando sequência à série de proposições apresentadas em 2011, o PL nº 349/2011, de autoria do deputado Sandes Júnior, é bem sucinto e sem maiores detalhes. Nessa proposta a castração química seria aplicada somente nas hipóteses dos artigos 213 e 218, e desde que o autor do crime fosse considerado estuprador. Ocorre que o art. 213 traz o crime de estupro e aquele que cometer a conduta prevista no preceito primário é estuprador. A partir dessas análises, é possível interpretar redundância na proposição apresentada, ou mesmo que o autor entendesse como um caso de pedofilia. Não prosperando o citado projeto de lei, também foi arquivado pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados por entender violar o art. 5º, XLVII, “e” da Constituição Federal.

Aos 24 dias de fevereiro de 2011, foi apresentado o PL nº 597/2011 pelo deputado Marçal Filho. Por corresponder, na íntegra, a outras proposições já analisadas, não há necessidade de tecer outros comentários. Acrescenta-se apenas o fato de que em 2009 foi publicada a Lei 12.015, a qual alterou e revogou diversos

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v7n2.p359-386>

artigos do Código Penal, entre os artigos revogados estão o art. 214 e 224. Logo, o PL nº 597/2011 faz referência a dispositivos que sequer existem. Por último, foi devolvido ao autor por contrariar a Constituição Federal e, não tendo sido interposto recurso, foi arquivado.

Ainda em 2011, foi proposto o PL nº 2.595/2011, de autoria do deputado federal Mendonça Prado. Este não traz nenhum diferencial em relação aos projetos anteriormente aqui apresentados: procedimento voluntário, redução de 1/6 a 1/3 da pena para o condenado que aderir ao tratamento. Contudo, gera questionamentos em sua redação: (...) “nas hipóteses de reincidência nos crimes tipificados nos artigos 213 e 217-A, a pedido da defesa, o juiz poderá cominar a pena de tratamento terapêutico de redução hormonal...”. Se o procedimento é voluntário e deve ser requisitado pela defesa, então somente poder requisitá-lo na reincidência é uma imprecisão técnica que faz a norma perder seu sentido. De qualquer forma, esse projeto também foi devolvido ao seu autor por infringir a Constituição Federal, sendo arquivado.

O deputado federal Marco Feliciano apresentou à Câmara, em 22 de agosto de 2012, um projeto de lei de conteúdo semelhante aos anteriores – trata-se do PL nº 4.333/2012. O autor justificou sua propositura sob o argumento do crescente número de abuso sexual cometido contra crianças, mas seu PL não modifica o artigo que trata do estupro de vulnerável; logo, a castração seria aplicável apenas ao estupro contra adultos ou adolescentes entre 14 e 18 anos. Assim como outros, o PL n. 4.333/2012 foi arquivado por violar o art. 5º, XLVII, “e” da Constituição Federal.

A mais recente propositura, datada de 17 de abril de 2013, é PL nº 5.398/2013, do deputado Jair Bolsonaro. Este projeto aumenta as penas nos casos de delitos sexuais e estabelece a castração química como condição para o livramento condicional. O projeto foi enviado à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) e aguarda apreciação, estando em tramitação.

4 OS DIREITOS HUMANOS E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Embora a expressão “direitos humanos” esteja presente em diversos documentos internacionais, nenhum deles define o que vem a ser direitos humanos. Na

<https://doi.org/10.20873/ufv.2359-0106.2020.v7n2.p359-386>

prática, trata-se de um conjunto de direitos os quais são entendidos como direitos humanos. A ausência de uma definição, nas convenções e tratados internacionais, é proposital, isto é, considerar “direitos humanos” como um conceito aberto possibilita que o mesmo não se reduza a um caráter. Assim, permite-se, com o tempo, que outros valores passem a se agregar e a fazer parte do seu conteúdo, uma vez que tendências culturais se modificam a partir de novos objetos de proteção legal.

Os direitos humanos estão estruturados sobre três valores fundamentais: a autonomia da pessoa, sua inviolabilidade e a dignidade humana. Todo e qualquer estudo deve ter como base essas esferas de valores tutelados, em seus planos interno e externo. Desses pilares resultam duas características que interessam ao estudo ora abordado: a universalidade e a irrenunciabilidade. Pela primeira, por um lado, é possível entender que o preso, na condição de ser humano, detém tais direitos, dado que a condenação não o retira da condição humana. A segunda característica permite compreender que o seu titular não pode renunciar aos seus direitos básicos.

Os direitos humanos não são tutelados apenas no plano internacional. A Constituição Federal de 1988, no art. 4º, II, determina que o Brasil deve adotar a prevalência dos direitos humanos. Ademais, os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais⁸. Tal é a importância que a Lei Fundamental dedicou ao tema.

Todos os direitos humanos previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos encontram guarida na Carta Magna. Os direitos à procriação, ao casamento, à constituição de família, à integridade física e à dignidade humana podem ser vislumbrados expressa ou implicitamente na Constituição. Por se relacionarem ao tema deste trabalho acadêmico, esses direitos serão analisados.

Em vários dispositivos a Constituição realçou o valor da família na estrutura social. A família é elemento fundamental para a ressocialização do condenado, devendo ser valorizada e estimulada. Nesse diapasão:

⁸ Art. 5º, §3º da Constituição Federal.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v7n2.p359-386>

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

A Constituição Federal não foi tão explícita como em alguns tratados internacionais, mas estes dois artigos citados acima permitem dizer que ela reconhece o direito ao casamento, a constituir família e à procriação. Vejam os artigos 8º e 12 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem:

ARTIGO 8º

Direito ao respeito pela vida privada e familiar

1. Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência.
2. Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem - estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infracções penais, a protecção da saúde ou da moral, ou a protecção dos direitos e das liberdades de terceiros.

ARTIGO 12º

Direito ao casamento

A partir da idade núbil, o homem e a mulher têm o direito de se casar e de constituir família, segundo as leis nacionais que regem o exercício deste direito. (Roma, 1950)

Nesse mesmo sentido, o art. 17 do Pacto de São José da Costa Rica:

Art. 17

1. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado.
2. É reconhecido o direito do homem e da mulher de contraírem casamento e de fundarem uma família [...]. (COSTA RICA, 1969)

A partir da leitura dos artigos acima, é perceptível que a norma constitucional está em consonância com a Convenção Europeia de Direitos Humanos e o Pacto de São José da Costa Rica. Ao posicionar a família no ápice da sociedade, a Constituição

<https://doi.org/10.20873/ufv.2359-0106.2020.v7n2.p359-386>

protege o direito de o cidadão constituir família, englobando o direito ao casamento e à procriação⁹.

No que tange à castração cirúrgica, portanto, não há dúvidas de que esses direitos seriam violados, considerando que o procedimento é irreversível. Quanto à castração química, entra-se em outra discussão, pois, em tese, o tratamento poderia ser reversível. Contudo, não há garantias efetivas de que o tratamento realmente possa ser desfeito. Aliás, sabe-se que há efeitos colaterais permanentes. Dessa maneira, há de se considerar uma possível violação de direito, sendo que a mera ameaça a um deles é suficiente para que o Estado exija conduta negativa do Estado¹⁰.

O direito de constituir família deve ser visto na sua forma mais ampla, qual seja: o direito de estabelecer vínculos afetivos, contribuindo para a formação da sua personalidade. Constitui, ao mesmo tempo, uma obrigação positiva e negativa do Estado.

A liberdade para constituir família comporta o direito à autonomia sexual do casal. As relações privadas e familiares possuem as relações sexuais como um de seus núcleos, sendo que essas são fatores os quais podem influenciar nas relações interpessoais. Quando se fala na castração química também se discute a possível dificuldade, ou impossibilidade, de se manter uma vida sexual compreendida como “normal” e, conseqüentemente, a possibilidade de ter afetado sua capacidade de se relacionar com outras pessoas. Assim, o aspecto da castração química passa a ter interferência na autonomia, pois haverá influência direta na atividade sexual do homem. Ele se sentirá inibido a tentar estabelecer qualquer relação amorosa sabendo da sua deficiência sexual. Manter relações sexuais é um direito à intimidade. O tratamento antagonista de testosterona é visto como uma forma de coibir os pensamentos

⁹ Em artigo dedicado ao tema, Larry Helm Spalding cita o caso *Paul v. Davis* em que o tribunal reconheceu que a castração química viola a liberdade à procriação. Ver: SPALDING, Larry Helm. Florida's 1997 Chemical Castration Law: A Return To The Dark Ages. Florida State University Law Review, 1998. Disponível em: < <http://www.law.fsu.edu/journals/lawreview/frames/252/spalfram.html> >. Acesso em: 21 abr. 2019.

¹⁰ Recentemente a Moldávia aprovou a adoção da castração química. Diante disso, a Anistia Internacional se manifestou alegando que o procedimento é incompatível com os direitos humanos. MOLDOVA introduces chemical castration for paedophiles. *BBC Reino Unido*. Reino Unido, 06 mar. 2012. Disponível em: <<http://www.bbc.co.uk/news/world-europe-17278225>>. Acesso em: 02 ago. 2019.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v7n2.p359-386>

desviantes do sujeito (como inibidor de fantasias eróticas perversas). Sob essa ótica, viola-se a liberdade sexual ao frustrar a livre e consciente vontade de escolha da oportunidade de se praticar o ato sexual. É verdade, por outro lado, que a liberdade sexual encontra limites. No entanto, estes (limites) devem ser impostos dentro dos ditames legais e nunca prescreverem punição preventiva. Além disso, é necessário considerar que limitar a capacidade sexual provoca limitações à capacidade reprodutiva; ou seja, o direito de procriar não é apenas de titularidade do condenado, dado que sua parceira também detém esse direito. O próprio Código Penal impõe limites à atuação estatal ao determinar no art. 38 em que “o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”. A partir desse, entende-se que o Estado não poderia impedir que um criminoso sexual fique impossibilitado de formar sua família.

Historicamente, é necessário destacar que a Revolução Francesa (séc. XVIII) fez com que o séc. XIX presenciasse uma mudança de perspectiva no direito. Iniciava-se uma mudança no foco de proteção: o alicerce do direito deixa de ser o patrimônio e passa a ser a pessoa. A tutela jurídica se ampliou e, atualmente, considera os aspectos íntimos do indivíduo. Pensamentos, sensações e emoções passaram a receber proteção do Direito. Esses aspectos deixaram de ser protegidos apenas na perspectiva externa – como através de composição musical, escritos literários, obras de arte, gravuras, etc. – e passaram a ser tutelados também na perspectiva interna do sujeito. Para Samuel D. Warren e Louis D. Brandeis, esses novos aspectos tutelados fazem parte do “direito a estar só”.

Outro aspecto de suma importância diz respeito à inviolabilidade da intimidade e da dignidade humana. Consoante à Constituição Federal, em seu art. 1º, III, o Brasil adota entre seus fundamentos o respeito à dignidade humana. O Pacto de São José da Costa Rica, art. 11, item 1, igualmente tutela a dignidade humana ao prever que “toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade”. Esses dispositivos informam a existência de uma esfera íntima do indivíduo, a qual o Estado não pode adentrar.

Todos os direitos humanitários têm as suas raízes na dignidade humana. Todas as normas devem ser vistas não apenas sob o viés constitucional, mas também à luz da

<https://doi.org/10.20873/ufv.2359-0106.2020.v7n2.p359-386>

dignidade da pessoa humana. Portanto, o princípio da dignidade da pessoa humana promove uma verdadeira valorização dos diversos aspectos existenciais do ser humano.

O condenado, nesse sentido, não é considerado indigno. Pelo contrário, continua tendo direitos. A Constituição não tutela apenas o direito à vida, mas também a vida digna. E a vida digna pressupõe a autonomia do indivíduo, a integridade física e moral do sujeito. Neste sentido, o art. 40 da Lei de Execução Penal: “impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios”.

Dessa maneira, considera-se que a integridade física representa a integridade biológica do sujeito, e a integridade psíquica, por sua vez, corresponde à inteireza mental. Juntas, constituem a intimidade. A intimidade corresponde a uma área personalíssima em que o Estado não pode adentrar; ou seja, nenhuma intromissão externa deve penetrar.

5 PUNIÇÃO CRUEL E DE CARÁTER PERPÉTUO

Em 1984, a “Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes” foi o primeiro instrumento internacional a definir tortura. Contudo, foi omissa quanto à definição dos demais termos. Muitos outros tratados e convenções internacionais se sucederam mencionando esses termos, mas nenhum ousou defini-los.

A imprecisão acerca da real dimensão do conceito de pena cruel a coloca entre os conceitos jurídicos indeterminados. Trata-se de um conceito aberto que depende da interpretação do jurista e do caso concreto para ser estabelecido¹¹.

Talvez o que a carta de Direitos Humanos da ONU e outros tratados internacionais, os quais vedam punições cruéis, tenham tentado evitar seja a barbárie, a crueldade, uma vez que as penas visavam provocar dor e/ou sofrimento. Quando havia condenação à pena capital, o sujeito sofria e agonizava horas antes do término

¹¹ No Brasil, o PL n. 2.077/1991 e o PL n. 1.609/2003 tentaram definir pena cruel, mas não obtiveram êxito, sendo arquivados.

<https://doi.org/10.20873/ufv.2359-0106.2020.v7n2.p359-386>

de sua vida. E como se não bastasse, o cumprimento dessas sentenças se transformava em um *show* a céu aberto, o que, na verdade, constituía um verdadeiro “ritual de justiça”. No entanto, os tribunais não veem situações extremas como necessárias, para que uma sanção ou tratamento seja compreendido como cruel.

Quanto ao tratamento hormonal dos delinquentes sexuais, é preciso considerar que organismos diferentes reagem de forma diferente quando submetidos aos mesmos estímulos. Partindo disso, observe que o tratamento deve ser superior à cura porque não é justificável que uma terapia traga mais danos que benefícios. Quanto a esse aspecto, podem-se dividir os que se submeteram ao tratamento em dois grupos: (i) o primeiro, constituído por homens que não conseguiam ter ereção ou ejaculação, impedindo-lhes de ter um ato sexual normal e/ou provocando dificuldade de relacionamento amoroso e posterior ressocialização; (ii) o segundo grupo agrupa aqueles que não conseguem manter uma vida sexual tida como “normal”. Com isso, nota-se que este primeiro grupo baseia-se na ideia de que o efeito nocivo do tratamento seria superior à cura, motivo pelo qual o uso da medicação só pode ser visto como um castigo, nunca como um tratamento. De outro modo, o segundo grupo entende o tratamento como um processo o qual seus malefícios não são considerados superiores à cura, o que indica a medicação como uma opção de tratamento.

Com base nessas explanações, é relevante destacar que o art. 3º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem estabelece: Ninguém pode ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos desumanos ou degradantes. (ROMA, 1950)

A extensão desse dispositivo não reflete apenas uma conduta negativa do Estado, mas diz respeito também a uma conduta positiva. Ou seja, ao Estado cabe rechaçar a prática da tortura, assim como também deve adotar/estimular condutas que inibam tal prática, de modo que sejam adotadas posturas ativas no que se refere à investigação de possíveis casos de torturas.

Ademais, deve-se observar que, pela dicção do art. 15 dessa Convenção, os direitos previstos no art. 3º são inderrogáveis. Isto significa que, por maior que seja a comoção pública gerada pelo ato criminoso, o Estado não pode deixar de cumprir esses

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v7n2.p359-386>

direitos¹². Contudo, o Projeto de Emenda à Constituição nº. 590/1998, arquivado no ano seguinte, determinava que a castração química fosse uma exceção às penas cruéis. Ou seja, implicitamente admitia que a castração fosse cruel e a admitia.

Sabe-se da ausência de estudos, quanto à castração, os quais demonstrem o quantitativo de pessoas com consequentes efeitos colaterais. A própria comunidade médica é dividida quanto a este assunto. Aliás, não há um medicamento específico para esse tratamento. Como alternativa, utiliza-se fármacos aprovados para outros tipos de tratamentos. Ou seja, os médicos estariam utilizando homens como cobaias. Nesse sentido, as autoridades devem observar que o Brasil é signatário do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, e vedar experiências médicas não devidamente testadas, práticas incoerentes contra pessoas custodiadas pelo Estado.

Corroborando a ideia de que submeter alguém a uma experiência médica é um tratamento cruel e desumano, para o então Presidente da OAB-SP, Luiz Flávio Borges, a castração química viola a Constituição por impor “condições de crueldade”. Apesar disso, no parecer do PL n. 552/2007, o relator Marcelo Crivella alega não ser uma punição cruel. O referido parlamentar considera, ainda, ter uma função social e de interesse geral. Por visar a ressocialização do sujeito, o PL n. 552/2007 estaria em perfeita sintonia com os ditames constitucionais.

Dessa maneira, destaca-se que a terapia hormonal é um tratamento que pode fazer com que o indivíduo se sinta diminuído, rebaixado. Aliás, o quadro depressivo é um dos efeitos colaterais. O crescimento das mamas é outra consequência, irreversível mesmo com o fim do tratamento, o que traz humilhação para o sujeito. Ademais, há a hipótese de o preso ter uma condição médica em que o tratamento seja desconsiderado. São por esses e outros motivos que a pena de castração química é degradante, cruel e violadora da dignidade humana¹³.

¹² O art. 15 dispõe dos casos excepcionalíssimos em que haveria derrogação dos direitos da Convenção em caso de estado de necessidade, porém veda expressamente que os direitos contidos no art. 3º sofram derrogação.

¹³ Voislav Stojanovski leciona que a pessoa castrada perde a sensação de masculinidade e por isso não desfrutaria mais da dignidade humana ou da honra pessoal. Ver: STOJANOVSKI, Voislav. Surgical Castration of Sex Offenders and its Legality: The Case of the Czech Republic. *Journal on Legal and Economic Issues of Central Europe*, London: STS Science Centre Ltd., 2011, roč. 2, č. 2, s. "nestránkováno". ISSN 2043-085X.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v7n2.p359-386>

No rol de penas vedadas no ordenamento jurídico brasileiro está a pena de caráter perpétuo. No que diz respeito a esse aspecto, há três óbices à instituição do tratamento hormonal dos criminosos sexuais. O primeiro é o fato de não se saber ao certo os efeitos à longo prazo que o tratamento provocará. Dessa forma, há a possibilidade de casos em que o sujeito desenvolvesse uma impotência permanente, a qual se equipararia a uma pena perpétua. O segundo problema é o efeito provisório. Se for verdade que os efeitos do tratamento hormonal não são permanentes, então o condenado deveria ser submetido continuamente ao tratamento, por tempo indeterminado¹⁴, até o fim de sua vida. Logo, mais uma vez a pena se caracterizaria como perpétua, violando flagrantemente a Constituição. Por último, os projetos de leis que ainda estão tramitando no Congresso Nacional não preveem qual a substância química a ser adotada. Tal tipo de lacuna abre margens à arbitrariedade do Estado, pois é sabido que existem substâncias as quais, quando injetadas, destroem os vasos sanguíneos da musculatura do pênis e impedem a ereção, característica permanente e sem possibilidade de reversão. Esta omissão legislativa poderia cominar pena perpétua ao viabilizar um procedimento irreversível.

6 A CASTRAÇÃO COMO UM DIREITO DO CONDENADO

Para os defensores da pena de castração química, ao invés de se utilizar a castração física, tida como um procedimento irreversível, o uso da castração química promoveria os mesmos resultados daquela, com o benefício de ser menos invasiva. Advogam ainda que ao invés de instituí-la como pena, esta deveria ser transformada em um direito do condenado¹⁵. Para tanto, deveria haver expressa disposição legal que garantisse ao preso cumprir parte da pena na prisão e, a outra parte ser convertida em

¹⁴ Se a terapia hormonal for tida como medida de segurança isso influenciará na duração do tempo em que o agressor ficará submetido à punição estatal. Lembremos aqui que a medida de segurança, conforme previsão do art. 97, § 1º do CP, é por tempo indeterminado até que cesse a periculosidade do agente. Nesse sentido: STJ, HC 113.638/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, publicação DJ 22/06/2009.

¹⁵ Para Alexandre Magno, transformar a castração química em um direito seria a alternativa que preservaria os direitos constitucionais do preso. Ver: MAGNO, Alexandre. O “direito” do condenado à castração química. Disponível em: <http://alexandremagno.com/site/?p=artigos_2&id=91>. Acesso em: 26 out.2019.

<https://doi.org/10.20873/ufv.2359-0106.2020.v7n2.p359-386>

submissão ao tratamento. Desse modo, promove-se uma nova causa de redução da pena de privação de liberdade.

Além disso, a castração química não deve ser vista como um direito do condenado apenas sob o viés de redução de pena. Por outro lado, é relevante considerá-la como direito à saúde do preso. Entre os direitos constitucionais, há os direitos de 2ª geração, entre os quais se encontram o direito à saúde¹⁶. Todo e qualquer indivíduo que necessite de qualquer tratamento médico deve ter sua pretensão atendida pelo Estado. Nesse viés, caso um preso necessite e solicite às instituições estatais a terapia antagonista de testosterona – desde que comprovada sua necessidade por um médico –, deve o Estado fornecer. Antes de ser um direito constitucional, o direito à saúde é um direito humano e garantir sua oferta aos necessitados trata-se de uma atitude de respeito à dignidade da pessoa humana.

Dr. Fred S. Berlin, psiquiatra do Johns Hopkins Hospital, defende o uso do depot medroxyprogesterone acetate (DMPA) como um “supressor de apetite sexual”. Para ele, a pedofilia poderia ser comparada ao alcoolismo, por meio da correlação na qual a criança seria o álcool, e o pedófilo, o alcoólatra. Em suas palavras: Para a pessoa com uma orientação sexual pedofílica, a criança pode ser análoga a uma garrafa de álcool, e o tratamento envolve aconselhamento em grupo e o desenvolvimento de um sistema de apoio¹⁷. (tradução do autor).

O médico também ressalta que até pouco tempo o alcoolismo era tido como uma questão meramente moral, contudo, atualmente há consenso de que se trata de um problema de saúde. Quanto à pedofilia, ainda é vista como uma questão moral por toda a sociedade, embora a sociedade psiquiatra saiba que se trata de uma questão médica. Para ele, embora haja discussões éticas que giram em torno do consentimento totalmente livre do condenado – afinal, ou se submete ao tratamento, e obtém a liberdade condicional, ou passaria maior parte de sua vida em reclusão –, o tratamento não pode ser negado por causa do encarceramento. Aduz ainda que, nos casos em

¹⁶ A Constituição Federal preceitua no art. 6º que “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

¹⁷ Texto original: “For the person with a pedophilic sexual orientation, the young child can be analogous to a bottle of alcohol, and treatment involves group counseling and the development of a support system.”

<https://doi.org/10.20873/ufv.2359-0106.2020.v7n2.p359-386>

que o sujeito é possuidor de desejos obsessivos incontroláveis e foi diagnosticado como distúrbio parafílico, é inaceitável que o Estado se recuse a oferecer medicação quando solicitado. Nessa hipótese de recusa, seria uma sanção tão cruel como é submeter o sujeito de forma obrigatória. Aqui o discurso do Dr. Fred S. Berlin se une aos dos que defendem a castração química como um direito do condenado, e não como uma pena. Vale lembrar que ao condenado também assiste o direito de solicitar o tratamento.

Um exemplo significativo desse direito ocorreu em 1981, quando foi proposta uma ação coletiva por parte dos presidiários em face do Conselho Estadual de Correções do Estado de Idaho, Estados Unidos. Entre as várias reivindicações destacava-se um programa de tratamento que fosse adequado aos que praticaram crimes sexuais. O Tribunal entendeu que há o direito constitucional de tratamento de reabilitação adequado para os que necessitam, entendendo que o não oferecimento de um programa de tratamento psicológico e psiquiátrico violaria a Oitava Emenda Constitucional daquele país¹⁸.

Abordar o direito do condenado em se submeter à castração química talvez não seja adequado, portanto. Discute-se a utilização de medroxyprogesterone acetate (MPA) para inibir a prática de delitos sexuais, mas pouco discute-se o momento em que esse tratamento deve ser ofertado. Se seu uso é realmente benéfico, então esse tratamento deveria ser oferecido a todos os que necessitem e o solicitem, independentemente de ter praticado delito. Dessa forma, caberia ao Estado garantir que todos possam fazer uso do tratamento. Do contrário, incidiria-se um outro problema: a possibilidade de o sujeito cometer uma ofensa sexual apenas para ser condenado e poder obter tratamento do Estado. Karen Harrison, em artigo dedicado ao tema, observa que “... pode-se chegar um momento em que um infrator dirá ao juiz que uma das razões pelas quais ele praticou o crime foi para que pudesse ser admitido em um programa farmacológico.”¹⁹ (tradução do autor)

¹⁸ Recurso do Tribunal Distrital dos Estados Unidos para o Distrito de Idaho, DC n.º CV-81-1165, Harold L. Ryan, juiz distrital, Presidente.

¹⁹ Texto original: “[...] may come a time where an offender tells a judge that one of the reasons he offended was so that he could be admitted onto a pharmacological programme.”

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v7n2.p359-386>

Por fim, é possível entender que a Lei nº 9.263/1996, que trata do planejamento familiar, obsta o direito do condenado, uma vez que traz requisitos e impedimentos para a prática de esterilização voluntária, tais como a impossibilidade da indução ou instigação; a manifestação de vontade invalidada em caso de ocorrência sob estado emocional alterado; 25 anos de idade e pai de, no mínimo, 02 filhos. Essa premissa, no entanto, não é verdadeira por dois motivos: (i) primeiro, porque a lei trata de um procedimento cirúrgico e a castração química corresponde a uma intervenção farmacológica; (ii) segundo, porque castração química não é sinônimo de esterilização, uma vez que está relacionada com a incapacidade da função reprodutiva, dado que aquela tão apenas levará à diminuição da libido, não afetando, em tese, a capacidade produtiva.

7 CONCLUSÃO

A alta taxa de reincidência nos crimes sexuais tem demonstrado a ineficácia reabilitadora da pena de prisão. Disse decorre um esforço jurídico para se buscar meios alternativos capazes de atingir os fins pretendidos pelo Estado. Aliás, tratando-se de crimes sexuais, até mesmo os meios alternativos tradicionais têm sido impotentes devido às peculiaridades desse tipo de conduta. Assim, a dita castração química, tratada neste trabalho, não deve ser vista apenas como um tratamento, mas sim como um dos procedimentos desse tratamento, devendo haver, conjuntamente, apoio psicológico, psiquiátrico e assistência social.

Embora possa parecer um debate jurídico recente, desde 1997 nossas Casas Legislativas vêm enfrentando essa discussão por intermédio de análises de projetos de leis propostos pelos parlamentares. De modo geral, foram arquivados por violarem o comando constitucional de vedação às penas cruéis. Obviamente, divergências jurídicas cercam o tema, principalmente quando encontram posicionamentos diversos acerca da extensão do conceito de pena cruel. Independente disso, a dicotomia entre a proteção da vítima e os direitos do condenado deve ser resolvida no plano constitucional.

<https://doi.org/10.20873/ufv.2359-0106.2020.v7n2.p359-386>

Quanto ao consentimento do preso, o tratamento hormonal pode ser obrigatório ou voluntário. É inconstitucional qualquer lei que vise compelir o preso a se submeter a qualquer intervenção médica contra sua vontade. Nesse caso, não apenas garantias constitucionais estariam sendo violadas, como também diversos tratados e convenções internacionais que tratam dos direitos humanos. Quanto à voluntariedade, deve ser vista com maus olhos esse procedimento. Isso porque a Constituição tutela a autonomia da pessoa humana e corre-se o risco de o condenado aceitar o tratamento tão apenas pelas pressões do cárcere. É utópico acreditar que a manifestação de vontade do preso estará livre de qualquer influência das mazelas do sistema penitenciário. Considerando todos os valores protegidos pela Constituição, tal procedimento só seria viável se fosse voluntário, e, acima de tudo, o Estado conseguisse elaborar um mecanismo que garantisse qualquer influência sobre a decisão do preso – com destaque para o fato de que sujeitar a liberdade condicional à submissão ao tratamento é uma forma de obrigar o preso. Como tal mecanismo ainda inexistente no Brasil, comprovados pela precariedade, torturas e abusos de autoridades cometidos dentro do sistema prisional, nosso país ainda não possui maturidade para adotar esse procedimento.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. Condenado deve poder decidir pela castração química. **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2007-nov-17/condenado_poder_decidir_castracao_quimica>. Acesso em: 16 ago. 2019.

ALVES, Loren Dias David; FROIS, Thâmara Rayssa Borges; BARBOSA, Letsilane Alves. A biotipologia dos criminosos Sexuais e a castração química. In: **XII SEMINÁRIO DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS**. Minas Gerais, 2011.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Projeto de lei nº 215/2011**. Disponível em <<http://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1002896>>. Acesso em: 18 de jun. 2019.

<https://doi.org/10.20873/ufv.2359-0106.2020.v7n2.p359-386>

BERLIN, Fred S. The Paraphilias and Depo-Provera: Some Medical, Ethical and Legal Considerations. **Journal of the American Academy of Psychiatry**, Vol. 17, n. 3, p. 233-239, 1989. Disponível em <<http://www.jaapl.org>>. Acesso em: 16 Nov. 2019.

BRANDEIS, Louis D.; WARREN, Samuel D. To Right To Privacy. **Harvard Law Review**. Vol. IV, nº 05, 15 de dez. de 1890.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

_____. **Decreto-Lei Nº 2.848, de 07 de dezembro 1940**. Institui o Código Penal. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>.

_____. **Decreto-Lei Nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>.

_____. **Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>.

_____. **Lei Nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996**. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm>.

_____. **Lei Nº 12.015, de 07 de agosto de 2009**. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm>.

_____. Ministério da Justiça. **Convenção Americana Sobre os Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica)**, de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/conv_americana_dir_humanos.htm>.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal – parte geral. Vol. 01. 13ª Ed.** São Paulo, Saraiva, 2009.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Emenda à Constituição n. 590/1998**. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=169721>>. Acesso em: 18 jun. 2019.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v7n2.p359-386>

_____. **Projeto de lei nº 349/2011.** Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=491711>>. Acesso em: 19 jun. 2019.

_____. **Projeto de lei nº 597/2011.** Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=493436>>. Acesso em: 19 jun. 2019.

_____. **Projeto de lei nº 2.595/2011.** Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao;jsessionid=F011892D634F773987AED7FF87EF2549.node2?idProposicao=525207&ord=0>>. Acesso em: 19 jun. 2019.

_____. **Projeto de lei n. 2.725/1997.** Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=206174>>. Acesso em: 17 jun. 2019.

_____. **Projeto de lei nº 4.333/2012.** Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=553722>>. Acesso em: 19 jun. 2019.

_____. **Projeto de lei nº 4.399/2008.** Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=418075>>. Acesso em: 18 jun. 2019.

_____. **Projeto de lei nº 5.398/2013.** Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao;jsessionid=F1C3BC77AFBB8F3E97180262B79B24AE.node1?idProposicao=572800&ord=0>>. Acesso em: 19 jun. 2019.

_____. **Projeto de lei nº 7.021/2002.** Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=58512>>. Acesso em: 17 jun. 2019.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Europeia dos Direitos Humanos de 04 de Nov. de 1950.** Disponível em: <http://echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acesso em 11 set. 2019.

COSTA, Álvaro Mayrink da. **Direito Penal: parte geral – vol. 2. 8ª Ed. Corrigida, ampliada e atualizada.** Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2009.

CUNHA, Rogério Sanches; GOMES, Luiz Flávio (Coord.). **Direito Penal - Introdução e princípios fundamentais. 2ª Ed., ver., atual. E ampl.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009 (Coleção temas atuais de direito criminal – v. 1).

Diário da Câmara dos Deputados, ano LII, nº 21, pág. 3655, de 05 de fevereiro de 1997. Disponível em

<https://doi.org/10.20873/ufv.2359-0106.2020.v7n2.p359-386>

<<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCCD05FEV1997.pdf?#page=125>>. Acesso em: 17 jun. 2019.

Diário da Câmara dos Deputados, ano LIII, nº 131, pág. 21841, de 26 de agosto de 1998. Disponível em <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCCD05FEV1997.pdf?#page=125>>. Acesso em: 17 jun. 2019.

INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Dossiê Mulher 2012**, págs. 19-23. Disponível em <<http://www.isp.rj.gov.br/>>. Acesso em: 28 dez. 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil: Teoria Geral. 6ª Ed.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

FERNANDES, Márcio Borba; WUNDERLICH, Alberto. Análise Crítica das Propostas Legislativas sobre a Pena de Castração Química no Brasil. IN: **XIV SEMINÁRIO INTERMUNICIPAL DE PESQUISA DA UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL**, Canoas, 2011. p. 221-233. Disponível em: <<http://guaiba.ulbra.br/seminario/eventos/2011/artigos/direito/seminario/785.pdf>>. Acesso em: 02 set. 2019.

FERNANDES, Márcio Borba; WUNDERLICH, Alberto. Aspectos controvertidos da castração química como forma de punição para criminosos sexuais. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, V. 58, nº 397, p. 97-112, Nov. 2010.

FERNANDES, Márcio Borba; WUNDERLICH, Alberto. **Castração Química: uma visão constitucional**. Porto Alegre: Sob Medida, 2012.

FOUCAULT, Michel. **Vigia e Punir: Nascimento da prisão**. Tradução Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1999.

GOMES, Luiz Flávio. **Castração química: castigo ou tratamento preventivo?** Disponível em: <http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=2009092810212650&mode=print>. Acesso em: 06 ago. 2019.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Direito Penal: Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: Pacto de San José da Costa Rica**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, v.4.

GOMES, Luiz Flávio. **Penas e medidas alternativas à prisão: doutrina e jurisprudência. 2ª Ed. ver., atual. e ampl.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000 (Coleção temas atuais de direito criminal – v. 1).

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal. 13ª Ed.** Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

<https://doi.org/10.20873/ufv.2359-0106.2020.v7n2.p359-386>

HARRISON, Karen. Legal and Ethical issues when using Antiandrogenic Pharmacotherapy with Sex Offenders. **Sexual Offender Treatment**, England, Volume 3, Issue 2, 2008. Disponível em: <http://www.sexual-offender-treatment.org/2-2008_01.html>. Acesso em: 01 dez. 2019.

HARRISON, Karen. Legal Aspects of Surgical Castration. **Sexual Offender Treatment**, England, Volume 5, Issue 2, 2010. Disponível em: <<http://www.sexual-offender-treatment.org/89.html>>. Acesso em: 24 dez. 2019.

HARRISON, Karen; RAINEY, Bernadette. Pharmacotherapy and Human Rights in Sexual Offenders: best of friends or unlikely bedfellows?. **Sexual Offender Treatment**, England, Volume 3, Issue 2, 2008. Disponível em: <http://www.sexual-offender-treatment.org/2-2008_02.html>. Acesso em: 01 dez. 2019.

HEIDE, Márcio Pecego. Castração química para autores de crimes sexuais e o caso brasileiro. **Revista Direito Penal Virtual**. Ano 2, 10ª edição, 02 mai. 2007. Disponível em: <<http://www.direitopenalvirtual.com.br/artigos/castracao-quimica-para-autores-de-crimes-sexuais-e-o-caso-brasileiro>>. Acesso em: 16 ago. 2019.

HERMSTAD, Knut. Sexual Offences, Law and Moral - can Behaviour and Attitudes be changed by Legal and Moral Efforts? **Sexual Offender Treatment**, Volume 6, Issue 2, 2011. Disponível em: <<http://www.sexual-offender-treatment.org/97.html>>. Acesso em: 27 jul 2019.

JORNAL DO SENADO, Brasília, 23 a 29 de novembro de 2009, pág. 07.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16ª Ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2012.

MAGNO, Alexandre. **O “direito” do condenado à castração química**. Disponível em: <http://alexandremagno.com/site/?p=artigos_2&id=91>. Acesso em: 26 out. 2019.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 5ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista Editora dos Tribunais, 2011.

MOLDOVA introduces chemical castration for paedophiles. **BBC Reino Unido**. Reino Unido, 06 mar. 2012. Disponível em: <<http://www.bbc.co.uk/news/world-europe-17278225>>. Acesso em: 02 ago. 2019.

MUNAFU, Rose. Sex Offender Treatment Project: Literature Review. **Justice Center. University of Alaska Anchorage**. 22 July, 1994. Disponível em: <<http://justice.uaa.alaska.edu/research/1990/9419.sotp/9419.01.litreview.pdf>>. Acesso em: 08 jan. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado – versão compacta**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v7n2.p359-386>

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual. 3ª Ed., rev., atual., e ampl.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal – Parte Geral e Parte Especial. 7ª edição, rev., atual., e ampl.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA, Frederico Abrahão de. **Penas, medidas de segurança e sursis: doutrina, jurisprudência e legislação.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.

OLIVEIRA, Silvério da Costa. **Pedofilia e abuso sexual de crianças e adolescentes.** Rio de Janeiro: [s.n.], 2011. 15p. Disponível em: <<http://www.sexodrogas.psc.br>>. Acesso em: 12 abr. 2019.

PADOVEZE, João Alberto. **Castração química como fator de redução de pena para crimes sexuais violentos.** São Paulo: Clube dos Autores, 2011.

PETRUNIK, Michael G. Managing Unacceptable Risk: Sex Offenders, Community Response, and Social Policy in the United States and Canada. **International Journal of Offender Therapy and Comparative Criminology**, 46(4), 2002. p. 483-511. Disponível em: <http://www.ccjc.ca/CoSA_2010/Petrunick_on_CoSA.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2019.

PFAEFFLIN, Friedemann. The surgical castration of detained sex offenders amounts to degrading treatment. **Sexual Offender Treatment**, Volume 5 (2010), Issue 2. Disponível em: <<http://www.sexual-offender-treatment.org/86.html>>. Acesso em 20 set. 2019.

PITULA, Elizabeth and COLLEGE, Barnard. **An Ethical Analysis of the Use of Medroxyprogesterone Acetate and Cyproterone Acetate to treat Repeat Sex Offenders. 2010.** Disponível em: <http://academiccommons.columbia.edu/download/fedora_content/download/ac:132382/CONTENT/83-E._Pitula_-_NeuroethicsFinalPaper.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2019.

REGHELIN, Elisangela Melo. **Crimes sexuais Violentos: tendências punitivas: atualizado com a Lei 12.258/10 (monitoramento eletrônico).** Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2010.

RIPOLLÉS, José Luiz Díez. **A racionalidade das leis penais – teoria e prática. Tradução Luiz Regis Prado.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direito à intimidade e à vida privada: uma visão jurídica da sexualidade, da família, da comunicação e informações pessoais da vida e da morte.** Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

SANMARTÍN, José. **La mente de los violentos.** 2ª Ed. Barcelona: Ariel, 2002, p. 100-101.

<https://doi.org/10.20873/ufv.2359-0106.2020.v7n2.p359-386>

SENADO FEDERAL. **Projeto de lei n. 282/2011.** Disponível em <http://www.senado.gov.br/atividade/Materia/detalhes.asp?p_cod_mate=100380>. Acesso em: 18 jun. 2019.

_____. **Projeto de lei nº 552/2007.** Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=82490>. Acesso em: 18 jun. 2019.

SPALDING, Larry Helm. Florida's 1997 Chemical Castration Law: A Return To The Dark Ages. **Florida State University Law Review**, 1998. Disponível em: <<http://www.law.fsu.edu/journals/lawreview/frames/252/spalfram.html> >. Acesso em: 21 abr. 2019.

STOJANOVSKI, Voislav. Surgical Castration of Sex Offenders and its Legality: The Case of the Czech Republic. **Journal on Legal and Economic Issues of Central Europe**, London: STS Science Centre Ltd., 2011, roč. 2, č. 2, s. "nestránkováno". ISSN 2043-085X.

VENTURA, Miriam. **A transexualidade no tribunal: saúde e cidadania.** Rio de Janeiro: Editora Eduerj, 2010.

VIEIRA, João Alfredo Medeiros. **Estudo sobre o homicídio.** 2. Ed. Santo André, SP: Ledit, 2005. (Coleção "degraus do século XXI", 5).

WASELFSZ, Julio Jacobo. Mapa da Violência 2012 - Crianças e Adolescentes do Brasil. **Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais**, 1ª Edição. Rio de Janeiro: 2012, p.70. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/MapaViolencia2012_Crianças_e_Adolescentes.pdf>. Acesso em: 07 jul 2019.

WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. To Right To Privacy. **Harvard Law Review**. Vol. IV, nº 05, 15 de dezembro de 1890.

WICKAM, DeWayne. Castration often fails to halt offenders. **USATODAY**. Disponível em: <<http://www.usatoday.com/news/comment/columnists/wickham/2001-09-04-wickham.htm>>. Acesso em: 02 ago.2019.